



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PARACER CFO Nº 017/2019

PROJETO DE LEI Nº 079/2019, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, PARA O EXERCÍCIO DE 2020.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão de Finanças e Orçamento para análise e parecer, o Projeto de Lei Orçamentária nº 79/2019 de autoria do Executivo Municipal, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Parauapebas, Estado do Pará, para o exercício de 2020, compreendendo o orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social, no valor de **R\$ 1.680.000.000,00** (hum bilhão, seiscentos e oitenta milhões de reais), em atendimento às normas regimentais que disciplinam a sua tramitação.

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa do Sr. Prefeito Municipal, que pretende a aprovação do referido Projeto de Lei ao argumento de que o mesmo é peça fundamental e obrigatória na estrutura de planejamento dos entes federados, por evidenciar a transparência na gestão fiscal.

É o breve relatório.





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**



2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR

Como sabido, o orçamento anual visa concretizar os objetivos e metas propostos no Plano Plurianual de Aplicação (PPA), segundo as diretrizes estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em consonância com os ditames da Constituição Federal e Estadual, com as regras da Lei Federal nº 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000 e ainda da Lei Orgânica Municipal.

2.2. DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO

A Constituição Federal de 1988 em seus artigos 165 a 169 determinam a competência exclusiva que tem o Poder Executivo para dar iniciativa as leis orçamentárias, que no âmbito municipal é determinada pela Lei Orgânica do Município de Parauapebas em seus artigos 100 a 107.

2.3. DOS REQUISITOS ESSENCIAIS DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

O Projeto de lei enviado atende as condicionantes impostas pelo art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

É cediço que o Projeto de Lei Orçamentária Anual tenha que guardar compatibilidade com o Plano Plurianual de Aplicação – PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a própria Lei de Responsabilidade Fiscal.

O texto do Projeto de Lei Orçamentário compõe-se de 16 (dezesesseis) artigos e tem conformação análoga ao Orçamento atual.





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

2.3.1. DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRAIR OPERAÇÃO DE CRÉDITO.

O art. 3º da Lei 4.320/64 diz como deve figurar no orçamento as operações de crédito, já que esta é uma exceção ao princípio da exclusividade, nos termos seguintes:

“Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.”

Pela dicção do artigo resta cristalino que o orçamento compreenderá todas as receitas, bem como as de operações de crédito, desde que autorizadas em lei.

No Projeto de Lei Orçamentária este requisito está atendido na dicção do art. 12 que solicita do Legislativo, a devida autorização para o Executivo contrair Operações de Crédito.

2.3.2. DO PEDIDO DE SUPLEMENTAÇÃO

O Poder Executivo, no Projeto de Lei em comento, em seu art. 8º do requer autorização para suplementar o orçamento em 35% (trinta e cinco por cento).

A abertura de créditos adicionais no corpo da própria Lei Orçamentária é uma possibilidade contida no art. 7º da Lei 4.320/64, cabendo ao Legislativo autorizar ou não, dentro dos limites da razoabilidade.

Por questão de praticidade, o legislador dispõe no mesmo artigo que não está incluído na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, conforme se vê abaixo:



CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

“Art. 165. § 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei”.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 100...

[..]

§ 7º A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos, inclusive por antecipação da receita, nos termos da lei.

2.3.3. DOS GASTOS COM O PODER LEGISLATIVO

O Projeto de Lei do Orçamento estima o limite máximo de despesa do Poder Legislativo Municipal em **R\$ 42.074.000,00** (quarenta e dois milhões e setenta e quatro reais), atendendo aos critérios fixados pelo art. 29-A da Constituição Federal.

2.3.4. DOS GASTOS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

De acordo com a justificativa acostado ao Projeto de Lei, as despesas de pessoal e encargos sociais estão estimadas em **R\$ 614.027.980,00**.

2.3.5. DOS GASTOS COM A EDUCAÇÃO E SAÚDE

Constata-se que foram respeitados os limites mínimos de gasto com Educação e Saúde, quais sejam, respectivamente, **27%** (vinte e sete por cento) da receita resultante dos impostos, compreendida aquela proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino municipal (art. 140 da LOM) ; e, **17%** (dezessete) por cento da



[Handwritten signatures]



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

receita resultante dos impostos, compreendida aquela proveniente de transferências, na manutenção da saúde (parágrafo único, do art. 125 da LOM)

2.3.6. DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

A Reserva de Contingência no valor de **R\$ 6.202.300,00** foi calculada atendendo aos limites fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

2.4. DAS EMENDAS AO ORÇAMENTO

Durante o tempo de tramitação nesta Comissão do PLOA 2019, o Projeto recebeu emendas modificativas dos parlamentares visando alocar recursos entre as suas dotações, deduzindo em umas e acrescentando em outras e, ainda, duas emendas substitutivas, visando alterar o conteúdo do art. 8º do Projeto.

A Comissão de Finanças e Orçamento tem competência privativa para analisar, aprovar ou rejeitar emendas apresentadas ao orçamento, conforme dicção do art. 279, § 2º do Regimento Interno:

Art. 279 [...] § 2º As emendas serão analisadas e votadas pela Comissão, devendo sua aprovação ou rejeição constar do relatório final da Comissão.

As emendas apresentadas por todos os(as) Vereadores(as) no valor total de **R\$ 50.400.000,00**, retiradas do órgão 88 (Emendas Parlamentares), foram aprovadas pela CFO, e segue neste Parecer resumo de todas elas.

Por fim, alguns Vereadores anularam despesas de outros locais que não o órgão 88 (emendas parlamentares), e adicionaram tais valores em outras Secretarias, que seguem no anexo I deste Voto, no relatório de todas emendas.

Constata-se que a LDO reservou um valor de 3% (três por cento) para Emendas Parlamentares, quer dizer esse valor é uma reserva oficial para que os Edis proponham suas emendas, isso provavelmente fora feito para tentar organizar o Orçamento Anual, evitando assim, que Vereadores anulassem despesas de outros locais que não o reservado no órgão 88 (Emendas Parlamentares). Ocorre que a Constituição Federal de 1988, no §3º e 4º, do art. 166 apresenta as balizas para emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual, e preleciona:





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Art. 166.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Sendo assim, constata-se que as proposições que alguns Vereadores apresentaram além do proposto pelo Executivo, não é inconstitucional/ ilegal, pois estão de acordo com o previsto nos §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

Cabe ressaltar que juntou-se no anexo I deste Voto, relatório de todas emendas modificativas apresentadas pelos nobres Edis.



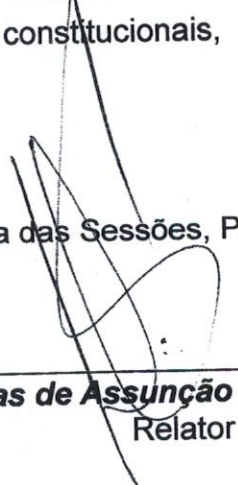


**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

3) DO VOTO DO RELATOR

Por tudo isso, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 079/2019, de Autoria do Poder Executivo, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Parauapebas, Estado do Pará, para o exercício de 2020, com a adição das respectivas emendas modificativas aprovadas pela Comissão de Finanças e Orçamento, vez que as proposições afiguram-se como constitucionais, legais, orçamentária e financeiramente viáveis.

Sala das Sessões, Parauapebas/PA, 19 de dezembro de 2019.



Zacarias de Assunção Vieira Marques
Relator





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

4). PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Parauapebas, em sessão de 19 de dezembro de 2019, acompanhando o voto do relator, **VOTA PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 079/2019**, de Autoria do Poder Executivo, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Parauapebas, Estado do Pará, para o exercício de 2020, com a adição das respectivas emendas modificativas aprovadas.

Estiveram presentes na Sessão os membros das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2019.

Pela CFO

Zacarias de Assunção Vieira Marques
Presidente da CFO

Joelma de Moura Leite
Membro da CFO

Francisca Ciza
Membro da CFO

